



---

**Súmula n. 121**



---

**SÚMULA N. 121**

---

Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

**Referências:**

CPC, arts. 125, I, e 687, § 3º.

Lei n. 6.830/1980, art. 1º.

**Precedentes:**

REsp	3.255-BA	(1ª T, 16.03.1994 — DJ 18.04.1994)
REsp	13.084-SP	(2ª T, 04.10.1993 — DJ 22.11.1993)
REsp	15.003-SP	(2ª T, 27.10.1993 — DJ 22.11.1993)
REsp	17.105-SP	(1ª T, 11.03.1992 — DJ 20.04.1992)
REsp	31.764-SP	(1ª T, 19.04.1993 — DJ 17.05.1993)
REsp	35.934-SP	(2ª T, 04.05.1994 — DJ 06.06.1994)

Primeira Seção, em 29.11.1994

DJ 06.12.1994, p. 33.786



---

**RECURSO ESPECIAL N. 3.255-BA (1990/0004868-0)**

---

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrentes: Raul Humberto de Feitosa Campos e Fazenda Pública do Estado da Bahia

Recorridos: Jaime José de Castro e cônjuge

Advogados: Pedro G. Moura e outros, Anísio Amaral Vianna e Vilobaldo Bastos de Magalhães e outro

---

**EMENTA**

Execução Fiscal e Processual Civil. Arrematação. Ação adequada para anulação. Necessidade da intimação do devedor. Curador Especial. Fraude à execução. Lei n. 6.830/1980. Art. 185, CTN.

1. A arrematação é anulável por ação ordinária (art. 486, CPC), como os atos jurídicos em geral, sendo inadmissível a exigência de ser movida ação rescisória.

2. A intimação do devedor quanto à designação do leilão deve ser validamente realizada, embora a Lei n. 6.830/1980 não explicita a exigência.

3. Na execução, o devedor é citado para adimplir, não para se defender, razão-mor para ser dispensada a nomeação do Curador Especial.

4. Enfrentada a “fraude à execução” com a análise de provas, obstado fica o reexame na via do recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

5. Intangido um dos fundamentos do acórdão objurgado, por si, suficiente para a anulação da arrematação, o julgado prevalece na sua conclusão.

6. Recurso improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no

juízo, por unanimidade, *negar provimento ao recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

---

DJ 18.04.1994

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Pereira: O egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgando apelação cível em execução fiscal interposta por Jaime José de Castro e sua esposa contra Raul Humberto Feitosa Campos, esposa e a Fazenda Pública, exarou o v. acórdão representado pela ementa, *in verbis*:

Arrematação. Validade. Inexistência de falhas processuais. Presunção de fraude admitida legalmente *juris et de jure*. Inexistência de revelia em processo de execução. Desnecessidade da intimação pessoal a penhora. Improvimento do apelo, por maioria.

Tendo sido a arrematação efetivada num processo visivelmente válido, não prospera a tese de sua invalidade, a alienação de bens subsequente ao ajuizamento de execução fiscal gera a presunção *juris et de jure* de fraude, de acordo com o art. 185 do CTN. Inexistindo, como inexistente, revelia no processo de execução, onde o executado deve cumprir obrigação contraída e não apresentar defesa, não teria cabimento a nomeação de curador, porque de revel não se trata. Desnecessidade de intimação pessoal da penhora no caso *sub judice*. Validade da arrematação e improvimento do apelo, por maioria (fls. 165-166).

Contra o v. aresto foram interpostos embargos infringentes, por Jaime José de Castro e sua esposa, nos quais aquele colendo Tribunal proferiu decisão assim ementada:

*Embargos infringentes.*

Ação anulatória de arrematação. Execução fiscal. Vícios processuais. Improcedência no juízo do 1º grau. Apelo improvido por maioria. Acolhimento dos embargos.

Comprovados os vícios do processo de execução fiscal, consubstanciados na falta de certidão de que fora afixado edital de citação na sede do juízo dos executados revéis, na ausência de nomeação de curador especial para fazê-los a defesa, irregularidade que tem sido aceita em parte pela doutrina e pelos pretórios para argüir-se a nulidade, e, finalmente, na falta de intimação pessoal do dia e hora da realização do leilão para a venda do bem penhorado, declarada deve ser a ineficácia dos atos assim praticados, inclusive a arrematação processada também de forma irregular (fl. 216).

Também foram interpostos, por Raul Humberto de Feitosa Campos e sua esposa, embargos de declaração, para os quais o egrégio Tribunal *a quo* prolatou acórdão, que restou assim ementado:

*Embargos declaratórios.*

Omissão. Inexistência. Rejeição.

Desde que inexistentes as lacunas que se diz padecer o acórdão, a ponto de justificar o pedido de esclarecimento, rejeitam-se os embargos a ele opostos (fl. 241).

Inconformado, Raul Humberto de Feitosa Campos interpôs o presente recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 295, inciso V, 267, inciso IV, 458, inciso III, 515, § 1º, 245, parágrafo único, e 267, § 3º, do Código de Processo Civil, art. 185 do Código Tributário Nacional, e art. 22 da Lei n. 6.830/1980, bem como que divergiu de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Alçada do Paraná (fls. 248-272).

A Fazenda Pública Estadual, à fl. 281, aderiu e reiterou o recurso especial interposto.

O egrégio Tribunal *a quo* admitiu o recurso, com base no seguinte entendimento:

Com efeito, buscaram os recorrentes, exaustivamente, ver decidida a preliminar que suscitaram. Mas as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, julgando os embargos declaratórios opostos com o fito de suprir a omissão, assim se pronunciaram:

Ocorre que a Dra. Juíza de 1º grau, despachando à fl. 85, manifestou-se pelo julgamento antecipado ao argumento de que a matéria a ser apreciada independia da produção de prova. Isso deixa claro que não acolhera a argüição de impropriedade da ação anulatória, pois se assim entendesse teria indeferido a inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. No entanto, deu continuidade ao processo e julgou a ação improcedente.

Ora, contra o despacho que anunciou o julgamento antecipado não houve recurso, precluindo, desde então, a matéria argüida. Dela, também não se fez referência na sentença (acórdão, fls. 243-244).

Essa interpretação não me parece revestida da razoabilidade que, a teor da Súmula n. 400, inviabilizaria o apelo.

É que, em sendo as normas ofendidas preceitos de ordem pública passíveis de apreciação, independentemente de provocação, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se pode dizer preclusa a matéria, tanto mais porque, ao anunciar o julgamento antecipado da lide, a MM. Juíza não decidiu preliminar, nem poderia fazê-lo implicitamente, proferindo, tão-só, despacho de mero expediente, de que não cabe recurso (art. 504 do CPC) (fls. 297-298).

As contra-razões encontram-se às fls. 326-339.

O douto Ministério Público Federal, fundado na predominante jurisprudência do excelso Pretório e do extinto Tribunal Federal de Recursos, afirmou que a ação anulatória é a adequada para anular a arrematação de bem imóvel. Com relação à alegada omissão no acórdão, disse que “se o Tribunal acolheu os embargos infringentes e anulou a arrematação é porque considerou apropriada e procedente a ação de anulação intentada”. Contudo, no respeitante à contrariedade ao art. 22 da Lei das Execuções Fiscais, entende que ao Recorrente assiste razão, porque o citado dispositivo regula por completo o procedimento da arrematação da execução fiscal, sendo dispensável a intimação pessoal do devedor. No caso, não se aplica a norma do art. 687, § 3º, do CPC, pois que não se aplica lei geral em procedimento especial. Invocou, também, a jurisprudência do extinto TFR para embasar o entendimento sobre a suposta exigência de curador especial ao devedor citado por edital, porque, na execução o devedor é citado não para se defender, mas para cumprir a decisão, inexistindo revelia. Quanto “à suposta nulidade da citação porque o edital não teria sido afixado na sede do Juízo”, cabe razão ao Recorrente pois o “problema, aqui de novo, a toda evidência, foi mal resolvido pelo acórdão impugnado, que decidiu na base de suposições infundadas, negando, sem qualquer razão de direito, a certidão regularmente passada por escrivão judicial (fl. 196), contrariando a materialidade inequívoca da prova documental encartada no processo e, com isso, atropelando o art. 8º, IV, da Lei n. 6.380/1980”. Por fim, concluiu:

Deixa-se de examinar a alegada negativa de vigência do art. 185 do CTN porque, a rigor, a questão da fraude de execução é matéria estranha à lide, nos limites em que se estabeleceu a controvérsia. Ademais, porque dela não cuidou o

acórdão recorrido (fls. 216-246). E, finalmente, porque, assegurada a validade da arrematação, resta prejudicada qualquer discussão sobre a ocorrência de fraude à execução.

Nessas condições, o parecer é no sentido do *provimento* do recurso (fl. 362).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): O recurso objetiva demonstrar que houve negativa de vigência de leis federais (arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º; 295, V; 267, IV; 458, III; 515, § 1º, CPC, art. 185, CTN, e art. 22, Lei n. 6.830) e *divergência pretoriana*, encimadas as prédicas do inconformismo pela invocação do art. 105, III, **a** e **c**, Constituição Federal. Satisfeitos os requisitos formais, conheço do recurso.

Em abreviado, a parte-recorrente arrazoou:

*omissis*

... o v. acórdão recorrido ofende o direito do recorrente. Negou-lhe prestação jurisdicional, ao deixar de julgar questão de direito que lhe foi submetida: extinção do processo sem julgamento do mérito, por não ser a arrematação passível de ação anulatória.

Por outro lado, não procede a alegação de que a matéria estava preclusa, como se verá na fundamentação do presente recurso.

Igualmente improcedente o argumento de que não fora renovada, expressa e objetivamente, nos embargos infringentes, a mesma matéria.

Demonstrou-se, ao contrário, que todos os pontos tratados na contestação, incluindo a preliminar de extinção do processo, foi reiterada, repetida e reafirmada nas contra-razões da apelação, na impugnação aos embargos infringentes, e requerido o seu exame nos embargos de declaração.

No que se refere às nulidades da citação e da intimação dos executados para o leilão, o acórdão está a exigir procedimento não previsto na Lei, especial, das Execuções Fiscais. Ora, o CPC estabelece o procedimento comum. Somente subsidia aquela lei, no que esta for omissa. No caso dos autos, dispositivos específicos da Lei das Execuções Fiscais derogam o direito processual comum.

Quanto à nomeação de curador especial aos executados, o v. acórdão recorrido conflita com as lições da doutrina e com as decisões de outros tribunais, ensejando, nesta última hipótese, o dissídio jurisprudencial.

Por último, a fraude à execução está perfeitamente caracterizada. Assim reconheceu a sentença de 1º grau, confirmada no Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, ambos apoiados no art. 185 do Código Tributário Nacional, decisão esta intocada até aqui (fls. 257-258).

Na senda dos embargos infringentes e dos declaratórios, estruturado o prequestionamento, conheço do recurso (art. 105, III, **a e c**, CF).

Peregrinando pelas razões informadoras da frontal insurgência, lavradas com competência e seriedade profissional, a foco do desafiado *v. acórdão*, objetivamente delineou o douto agente do Ministério Público Federal, textualmente:

*omissis*

... labora em equívoco o recorrente ao proclamar o descabimento da ação anulatória como remédio adequado para a descontinuação de carta de arrematação judicial. Como decidiu a Segunda Seção do extinto Tribunal Federal de Recursos, em memorável julgamento, “a ação adequada para anular a arrematação de bem imóvel, sua respectiva carta e sua matrícula no cartório competente é a ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, e não a ação rescisória” (Ação Rescisória n. 964-MG, Relator designado Ministro Pádua Ribeiro, *in* RTFR 130/7). No mesmo sentido, a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: RTJ 113/1.085, 114/246 e STF-RT 590/258) (fl. 359).

Sem omitir que, tanto na doutrina, como na jurisprudência, há discrepância sobre o tema da ação adequada para desconstituir a arrematação, urge registrar que na vigência do atual Código de Processo Civil, tem prevalecido a ação ordinária, comportando acudir com o julgado na Ação Rescisória n. 964-MG-TFR, a respeito, aduzindo o voto condutor, lavrado pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, *verbis*:

... sob a égide do vigente Código de Processo Civil, é no sentido de que não cabe ação rescisória objetivando a desconstituir arrematação, seja o auto de arrematação, seja a carta de arrematação. Só pode ser desconstituída via rescisória a sentença que julgar os embargos à arrematação. Ou seja: se há embargos de arrematação, tais embargos ensejam o proferimento de sentença e, assim, essa sentença pode ser desconstituída à vista do que estabelece especificamente o art. 485, segundo o qual a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida.

Ora, carta de arrematação, por maior que seja o nosso raciocínio extensivo, jamais chegará a compreender o conceito de sentença de mérito. Daí que, a meu

ver, no sistema do Código atual, carta de arrematação só pode ser anulada via da ação prevista no art. 486 da referida lei adjetiva (*in Rev. TFR*, 130/12).

Versando o mesmo tema, na Ação Rescisória n. 865-CE, como Relator, votou o exímio Ministro Armando Rollemberg:

... Contestando, a União sustentou não ser a ação rescisória a via hábil para anulação de arrematação.

Essa conseqüentemente, a questão a ser examinada de logo.

Escreveu à propósito José Frederico Marques no Manual de Direito Processual Civil, 4º vol., p. 195-196:

A carta de arrematação não é sentença, como sustentava Morais, ao tempo das Ordenações, e tampouco ato constitutivo da arrematação. O ato constitutivo está no auto de arrematação, quando então se perfaz e se completa, adquirindo forma jurídica instrumental, a alienação coativa realizada na praça ou leilão. A carta de arrematação é o título que recebe o arrematante, da alienação que lhe foi feita em hasta pública.

Também se expede carta de arrematação relativa a bens móveis (art. 707).

Contra o despacho do juiz mandando expedir a carta de arrematação, não cabe recurso algum (art. 504), e tampouco contra a referida carta. Para anular-se a arrematação, quando não mais cabível *petitio simplex* (retro, n. 889), inadmissível será a propositura de ação rescisória: o remédio adequado será a ação a que se refere o art. 486 (retro n. 710).

No mesmo sentido manifestou-se Luiz Eulálio Bueno Vidigal, em Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Rev. dos Tribunais, vol. VI, p. 161-162:

Feita a arrematação, será reduzida a auto, que o juiz, o escrivão, o arrematante e o porteiro assinarão. Assinando o auto, ela se considera perfeita e acabada e, salvo disposição em contrário, não mais se retratará. Não é necessária sentença do juiz. Não há, portanto, na arrematação, nem sequer sentença homologatória, muito embora o juiz nela tome parte, decidindo incidentes, verificando quem fez o maior lance, determinando o encerramento da praça e julgando, embora sem sentença regular certas questões, como por exemplo, a preferência estipulada pelo art. 691 do CPC em favor do licitante que se propuser arrematar englobadamente todos os bens levados à praça.

A arrematação, portanto, é anulável por ação ordinária, como os atos jurídicos em geral. Assim decidiu o então Tribunal de Apelação do Distrito Federal, como se vê de acórdão inserto na RT, vol. 153, p. 653.

Se, porém, forem apresentados à arrematação embargos do executado ou de terceiros, será necessária ação rescisória para anular a decisão neles proferida. A rescisória não será, entretanto, necessária, para as pessoas que não tiverem sido partes nos embargos.

Assim, apresentados embargos de terceiros e afinal repelidos por sentença regular, o executado que quiser anular a arrematação não precisa recorrer à ação rescisória. Igualmente, mesmo que haja sentença decidindo os embargos do executado ou de terceiros, o credor hipotecário não notificado judicialmente para a praça poderá obter, por ação ordinária, a anulação da venda judicial, não precisará recorrer à ação rescisória, remédio do qual, aliás, não se poderia servir pela simples razão de não ter sido parte no processo.

A recíproca também é verdadeira. Embora haja sentença repelindo o pedido de anulação da venda judicial feito pelo credor hipotecário não notificado, o executado pode pedir, por ação ordinária, a anulação da praça.

De sua vez Liebman escreveu que “a arrematação não é sentença e, portanto, não pode ser recorrida nem atacada com ação rescisória” (“Processo de Execução”, 4ª edição, p. 157).

Em sentido contrário manifestou-se Pontes de Miranda ao escrever:

Quanto à arrematação, a carta de arrematação é sentença. Não se trata de ato processual de figurantes que não dependam de sentença: o ato é do juiz, e não do dono dos bens, e há sentença, que é a carta de arrematação. A arrematação, em si, é ato de alguém, que está de fora e arremata, ou, estando dentro da relação jurídica processual, atua como se fora estivesse. Contra a carta de arrematação *sententia vero addictionis* (vulgo carta de arrematação) — cabe ação rescisória.

Tenho que a razão está com os primeiros, pois se motivos outros não existissem para considerar-se que a carta de arrematação não é sentença, haveria o da impossibilidade do atendimento, no texto respectivo, dos requisitos previstos como essenciais à sentença no art. 458 do CPC.

A definição adequada de arrematação, é, ao que entendo, aquela formulada por Gabriel de Rezende Filho quando a conceituou como “ato do processo de execução, pelo qual os bens do executado são transferidos ao terceiro por força do poder jurisdicional do Estado, tendo por objetivo a satisfação do direito do exequente judicialmente reconhecido” (Curso de Direito Processual Civil, ed. de 1963, vol. 3, p. 242) — (*in Rev. TFR*, 130/p. 12-14).

Sob as luzes do sistema processual vigente, portanto, sinto-me algemado pelos eruditos fundamentos transcritos, conseqüentemente, extremando da procedência a pretensão do Recorrente.

Davante, noutro ponto da formulação recursal, espancando a irresignação, são acolhíveis as anotações oferecidas pelo Ministério Público Federal, assim lançadas:

Não procede, igualmente, a súplica quando argúi a nulidade do acórdão recorrido — que consistiria, em suma, na omissão de julgamento sobre a preliminar suscitada de impropriedade da ação anulatória para desfazer a arrematação —, apontando infringência dos arts. 245, parágrafo único, 267, IV; 295, V; 458, III, e 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse particular, o aresto censurado resolveu bem a questão proposta, relativamente à suposta omissão da sentença, observando que “a Dra. Juíza de 1º grau, despachando à fl. 85, manifestou-se pelo julgamento antecipado ao argumento de que a matéria a ser apreciada independia da produção de prova. Isso deixa claro que não acolhera a argüição de impropriedade da ação anulatória, pois se assim entendesse teria indeferido a inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. No entanto, deu continuidade ao processo e julgou a ação improcedente” (fls. 243-244). O mesmo argumento vale para a decisão de 2ª instância: embora inaceitável a tese da preclusão — os pressupostos processuais podem e devem ser conhecidos de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º) —, se o Tribunal acolheu os embargos infringentes e anulou a arrematação é porque considerou apropriada e procedente a ação de anulação intentada (fls. 216-231). Como anota *Theotônio Negrão*, “em alguns casos, tem-se entendido que a rejeição de preliminar pode ser feita de maneira implícita ou indireta, contando que necessária, não ocorrendo, assim, nulidade da sentença (RTJ 83/859, s/ decadência; RTFR 122/221, s/ prescrição; RJTJESP 41/174), e até mesmo que o silêncio desta, quanto à reconvenção, não acarreta nulidade, se a decretação da procedência da ação for manifestamente incompatível com o acolhimento da reconvenção (RTJ 76/177)” (*in* Código de Processo Civil e Legislação, 20ª ed., RT, p. 237). (Fls. 359 e 360)

Improsperável, pois, animar-se a pretensão examinada com o sucesso pretendido.

Em relação à nomeação de *curador especial* e sugerida falta de fixação do *edital* na sede do Juízo, outra vez, são oportunas as razões alvoraçadas pelo dedicado agente ministerial, a dizer:

... em realidade, “na execução, qualquer que seja o título em que se funda, o devedor é citado para adimplir não para se defender. Inexiste revelia, razão por que não se lhe nomeia curador especial na hipótese de citação por edital ou com hora certa” (TFR, AI n. 46.902-GO, Quinta Turma, Relator Ministro Torreão Braz, *in* RTFR 134/21). Nessa linha, como bem demonstra o recorrente, a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, perfilhando a tese que deve prevalecer:

“Descabe nomeação de curador especial no processo de execução. Neste, o devedor é citado, por exemplo, não para se defender, mas para cumprir o julgado (arts. 621 e 632 do CPC) ou para pagar ou nomear bens à penhora (art. 652, CPC) e opor embargos (art. 736, CPC) 2. Os embargos do devedor têm natureza de ação e o curador contesta (CPC, art. 302, parágrafo único); não propõe ação” (AI n. 41.033-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Pedro Aciole, in DJ 03.09.1980, p. 6.536); com idêntica ementa, o acórdão prolatado no AI n. 41.050-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Pedro Aciole, in DJ 03.09.1980, p. 6.536.

Assim também, quanto à suposta nulidade da citação porque o edital não teria sido afixado na sede do juízo. O problema, aqui de novo, a toda evidência, foi mal resolvido pelo acórdão impugnado, que decidiu na base de suposições infundadas, negando, sem qualquer razão de direito, fé a certidão regularmente passada por escrivão judicial (fl. 196), contrariando a materialidade inequívoca da prova documental encartada no processo e, com isso, atropelando o art. 8º, IV, da Lei n. 6.380/1980. “Sabe-se que a incidência da lei federal pode ser afastada pelo deixar-se de aplicá-la no fato em que é aplicável, como também pode ser afastada pelo definir-se erroneamente o fato em que, definido fosse com acerto, ela incidiria. Sem dúvida, o Tribunal que julga uma questão não é discricionário; ele não tem o direito de contrariar a natureza das coisas; não pode considerar que locação é compra-e-venda; nem pode julgar que uma casa de único pavimento é arranha-céu. Portanto, não se trata de reexaminar a prova do fato, e sim de conferir a esse fato a definição que lhe cabe” (RTJ 87/227). (Fls. 361-362)

Processo Civil. Processo de execução. Réu citado por edital. Curador especial.

Na execução, qualquer que seja o título em que se funda, o devedor é citado para adimplir, para se defender. Inexiste revelia, razão porque não se lhe nomeia curador especial na hipótese de citação por edital ou com hora certa.

Agravo provido (Ag. Inst. n. 46.902-GO, Rel. Min. Torreão Braz, in Rev. TFR, vol. 134/21).

Pelo fio da exposição, clarea-se a impropriedade dos motivos apurados para servirem de alento ao provimento.

No cenáculo da *intimação pessoal do devedor*, esta Corte, iterativamente, tem afirmado ser necessário o inequívoco conhecimento do executado; confira-se:

Processual Civil. Execução Fiscal. Embargos à arrematação. Intimação do devedor para o leilão. Obrigatoriedade. Remição da execução. Honorários.

I - Se o devedor não foi pessoalmente intimado para os atos de alienação dos bens que lhe foram expropriados (CPC, art. 687, § 3º, c.c. os arts. 1º e 22, § 2º, da Lei n. 6.830/1980), é nula a arrematação.

II - Apelação provida, assegurando-se ao embargante o direito de remir a execução, no prazo legal. Honorários advocatícios a cargo da autarquia embargada. (AC n. 082.764-RJ, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 20.10.1983).

Processual Civil. Execução. Intimação do executado. Hasta.

I - É devida a intimação do executado para que se aperfeiçoe a hasta pública. Se tal não foi feita, nula é a arrematação. Precedentes.

II - Improvimento do recurso. (REsp n. 11.013-SP, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ 23.09.1991).

Execução fiscal. Embargos à arrematação. Leilão. Intimação.

A intimação do devedor da designação do leilão deve ser validamente realizada. Tratando-se de devedora pessoa jurídica, a intimação deve ser cumprida na pessoa de quem a represente judicialmente (art. 12, VI, do CPC), não sendo válida aquela realizada na pessoa que não detém tal qualidade. (REsp n. 14.791-0-SP, Rel. Min. Américo Luz, in 12.04.1993).

Neste último julgado, assoalhou o voto condutor:

A Lei n. 6.830/1980, que regula o processo das execuções fiscais, não estabelece, expressamente, a necessidade da intimação pessoal do devedor para o leilão. Entretanto, como cabe ao magistrado “assegurar às partes igualdade de tratamento” (art. 125, I, CPC) no processo, isso implica que se dê ciência do leilão ao devedor, pois que tal ciência é também exigida em favor do credor (art. 22, § 2º, Lei n. 6.830/1980). Por outro lado, o princípio do contraditório, na verdade, impõe a ciência bilateral dos atos do processo, sem a qual as partes não poderão manifestar-se uma sobre as pretensões da outra. Ademais, a intimação do leilão ao devedor abre a este a oportunidade de remir a execução, e o recebimento do crédito pelo credor é o objetivo a ser efetivamente alcançado.

A intimação do devedor da designação do leilão deve ser validamente realizada, sob pena de considerar-se não efetuada. Tratando-se de devedora pessoa jurídica, a intimação deve ser cumprida na pessoa de quem a represente judicialmente (art. 12, VI, CPC), para que possa ser considerada válida. A afirmação constante do acórdão no sentido de que a intimação efetivada na “pessoa de Aída Martins, no endereço da executada” e que “referida pessoa é ligada à firma executada, visto que assinou como testemunha instrumentária a alteração do contrato social de fls. 13-34” (fl. 47), não tem o condão de validar a intimação feita a quem não é representante legal da devedora.

Além de desconsiderar o art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, o acórdão questionado, desatendeu também ao art. 687, § 3º, do mesmo estatuto, pois que tal norma exige a intimação válida do devedor e não tem tal qualidade aquela realizada na pessoa que não detém a representação judicial da pessoa jurídica.

Finalmente, cabe lembrar que essa egrégia Turma já se pronunciou no sentido da necessidade da intimação do executado da designação do leilão em execução fiscal, segundo revela o acórdão proferido no Recurso Especial n. 8.939-SP, assim ementado:

Execução fiscal. Intimação do executado. Leilão.

I - Embora a lei não especifique que se deve fazer a intimação do executado, através de mandado pessoal, esta tem lugar em face do princípio da equidade, tomando-se como “última oportunidade ao devedor para remir o bem executado, acrescido dos consectários legais”.

II - Precedentes.

III - Recurso provido. (Rel. Min. José de Jesus Filho, *in* DJ 09.09.1991, p. 12.182). (REsp n. 14.791-0-SP — ref.).

Finalmente, para não encismar que houve lacuna analítica referentemente à acenada violação do art. 185, CTN, são candentes os predicamentos da motivação, nitidamente, com base em *contrato*, nesse aspecto, explicitando o voto condutor:

E quanto à presunção (*jure et de jure*) de fraude contra a Fazenda Pública Estadual, em face dos executados terem transmitido, *via contrato de promessa de compra e venda*, o imóvel a terceiros, anteriormente à inscrição do débito do ICM em dívida ativa... (Fl. 218 — Grifo).

Forra-se, assim, que o debate sobre a fraude à execução foi ao derredor de *contrato*, evidenciando que as suas conseqüências fáticas e probatórias foram objeto de soberana avaliação pelas instâncias ordinárias, razão bastante para obstar o reexame na via especial (Súmula n. 7-STJ).

Em assim posto, apesar de fugidios da aceitação os demais fundamentos compendiados pelo v. acórdão, porém, incontrastável que não houve a multicitada *intimação pessoal*, à parla de ato imprescindível, ainda que somente por essa falta, enraizou-se vício, por si, suficiente para nulificar a arrematação, seja por manifesta desatenção à expressa exigência legal, quer frente à assentada compreensão jurisprudencial, impondo-a como prática formal indispensável.

Desse modo, vicejando essa mácula na arrematação, mesmo elididos os outros fundamentos na sua conclusão o aresto não é ruptível.

Confluente à exposição, *voto improvendo o recurso*.

É o meu voto.

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Sr. Ministro Presidente, se V. Exa. consentir, peço vez para fazer um pedido de retificação de voto. Coincidentemente, está presente o ilustre advogado Dr. Pedro Gomes Moura que, na sessão anterior, representando os interesses dos recorrentes, fez a sustentação oral das razões do recurso.

Cuida-se, apenas para recordar, de ação que visou a anulação de arrematação conseqüente à uma execução fiscal. Pois bem, em meu voto, examinando o acórdão que foi o provocador do recurso, procurei demonstrar que todos os seus fundamentos não tinham consistência jurídica para impedir a desconstituição do julgado. Refutei todos os fundamentos do acórdão, menos um, que me pareceu suficiente para manter o julgado. Todavia, ao final, por manifesto engano, ao invés de proclamar que votava improvendo o recurso, concluí provendo-o.

Fiz essa rápida lembrança como homenagem ao ilustre advogado Dr. Pedro Gomes, que fez a sustentação oral, em razão de estar retificando dito resultado, que contraria a fundamentação desenvolvida. Portanto, voto improvendo o recurso.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Pedi vista dos autos porque tive a impressão, em face da sustentação oral promovida pelo ilustre advogado dos recorrentes, que estivesse em debate, além dos pontos primorosamente decididos pelo eminente Ministro Milton Luiz Pereira, a questão referente à legitimidade dos recorridos para proporem a ação anulatória de que é resultante o recurso especial em exame.

Da leitura atenta dos autos observo, contudo, que essa matéria não foi agitada, por leve que pudesse ter sido, pelos recorrentes, nem podendo agora ser apreciada de ofício, em sede de apelo nobre.

A par disso, tenho que não cabe ação rescisória com o fito de desconstituir arrematação (seja o auto de arrematação, seja a carta de arrematação) pela simples razão de que nem o auto nem a carta podem ser equiparados à sentença. Tivesse havido embargos à arrematação, aí sim, o remédio processual adequado para o seu desfazimento seria, sem nenhuma dúvida, a ação rescisória.

No caso, contudo, não houve indicados embargos. Com efeito, não houve sentença, não podendo, assim, exigir-se a rescisória para desconstituir uma sentença que nunca existiu.

Destarte, como bem demonstrado pelo eminente Ministro Milton Luiz Pereira, correto o meio da ação anulatória utilizado, como de resto tudo o mais que foi por S. Exa. dirimido, a cujas colocações acosto-me e aproveito-as como se minhas fossem, à minguada de clareza e erudição equivalentes.

Diante de tais pressupostos, nego provimento ao recurso.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 13.084-SP (1991/0015155-6)**

---

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Braskoki — Indústria e Comércio Ltda

Advogados: José Ramos Nogueira Neto e outros

---

#### **EMENTA**

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Sustação. Falta de intimação da executada.

Indispensável, nos termos do art. 687, § 3º, do CPC, a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para realização do leilão, omissa que é, no particular, a Lei n. 6.830/1980.

---

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Pádua Ribeiro e Peçanha Martins. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro José de Jesus e, justificadamente, o Ministro Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 04 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

---

DJ 22.11.1993

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Assim sumariou e decidiu a espécie o acórdão de fls. 34-35:

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela Fazenda do Estado para impugnar a decisão que, nos autos da execução fiscal, determinou a sustação do leilão por não ter sido a executada intimada de sua designação.

Formado o instrumento, ficou mantido o ato judicial combatido.

É o relatório.

Em que pesem respeitáveis opiniões em sentido contrário, a melhor doutrina e jurisprudência afinam-se com a conclusão da respeitável decisão impugnada.

Como assentou venerando acórdão da Décima Segunda Câmara Civil desta Corte, relatado pelo Desembargador Carlos Ortiz, "mesmo tratando-se de execução fiscal, indispensável é a intimação do executado da data da realização do leilão, sendo aplicável à espécie, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, a regra do § 3º do art. 687 do Código de Processo Civil, ante a falta de previsão no art. 22 e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal" (RT 610/97). Assim também decidiu esta egrégia Câmara no Agravo de Instrumento n. 147.180-2.

A tese esposada no aresto quanto à indispensabilidade da intimação do executado tem o apoio dos comentaristas da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dentre os quais Humberto Theodoro Júnior (A Nova Lei de Execução Fiscal, Leud, 1982, p. 58 e 59); Iran de Lima (A Dívida Ativa em Juízo, Ed. RT, 1984, p. 146) e José da Silva Pacheco (Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 2ª edição, 1985, p. 113).

No caso sob exame, o executado não foi intimado da data do leilão por qualquer das formas permitidas, pelo que a alienação judicial não poderia ser realizada, como bem decidiu o douto Juiz *a quo*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

Daí o especial, letras **a** e **c**, sustentando afronta aos arts. 1º e 22, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, por entender a recorrente ser dispensável, na hipótese, a intimação pessoal do executado, tese também defendida pelo órgão do Ministério Público Federal — fls. 51-54.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Apreciei questão símile no REsp n. 10.498-0-SP. O acórdão, publicado no DJ 15.02.1993, contém a seguinte ementa:

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão.

— Intimação. Aplicabilidade à espécie do disposto no art. 687, § 3º, do CPC, que prevê a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para realização do leilão, omissa que é, no particular, a Lei n. 6.830/1980.

No voto que proferi, disse eu:

Invocando doutrina e jurisprudência assentou o acórdão recorrido que “por força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, são aplicáveis à execução fiscal as normas do Código de Processo Civil. E, entre estas, o art. 687, § 3º, prevê a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para a realização do leilão”.

Tal entendimento harmoniza-se com o desta egrégia Corte, consoante se vê do REsp n. 17.105, assim ementado:

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal.

Havendo omissão no art. 22 da Lei n. 6.830/1980, deve-se aplicar subsidiariamente o disposto do CPC, art. 687, § 3º, que manda intimar pessoalmente, o devedor, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

O devedor tem o mesmo direito que a Fazenda, sempre representada por vários procuradores.

Recurso improvido (REsp n. 17.105, Rel. Min. Garcia Vieira, *in* DJ 20.04.1992, p. 5.217).

Do exposto, não conheço do recurso.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 15.003-SP (1991/0019763-7)**

---

Relator: Ministro Hélio Mosimann  
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo  
Advogados: Maria Elisabeth Rolim e outro  
Recorrido: Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda

---

**EMENTA**

Execução fiscal. Leilão. Necessidade da intimação pessoal do executado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 687, § 3º).

Aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil na cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública — disciplinada pela Lei n. 6.830/1980 — impõe-se a intimação do devedor, do dia e hora da realização do leilão (art. 687, § 3º, CPC).

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Peçanha Martins e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

---

DJ 22.11.1993

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial interposto pela *Fazenda do Estado de São Paulo*, fundado no art. 105, inciso III, alínea

a, do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que, improvendo agravo, julgou, em execução fiscal, necessária a intimação pessoal do executado para fim de leilão, sob pena de nulidade, na conformidade do que prevê o § 3º do art. 687, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, por força do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

A recorrente, *Fazenda do Estado de São Paulo*, sustenta a desnecessidade de intimação pessoal da devedora, a teor do que prescreve o art. 22, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/1980, cuja vigência alega ter sido negada pelo acórdão recorrido.

Em razão de provimento de agravo, vieram os autos a esta superior instância, para exame do especial.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 56-57, manifestando-se pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela *Fazenda do Estado de São Paulo*, inconformada com a decisão que sustou o leilão por não ter havido intimação pessoal da executada.

Alega, a recorrente, *contrariu sensu*, a desnecessidade da questionada providência, nos exatos termos do art. 22 da Lei n. 6.830/1980, não se aplicando, subsidiariamente, no caso, o Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, entendendo necessária a intimação pessoal do executado para fim de leilão, sob pena de nulidade, na conformidade do que prevê o § 3º do art. 687 do Código de Processo Civil, perfilhou a tese adotada, majoritariamente, pelo Tribunal, notadamente por suas Primeira e Segunda Turmas, valendo transcrever a decisão proferida por ocasião do julgamento do REsp n. 31.764-SP, relatoria do eminente Ministro Demócrito Reinaldo, guardando o acórdão a seguinte ementa:

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal da executada. Aplicabilidade subsidiária do art. 687, § 3º, do CPC. Desprovimento do recurso especial.

I - A Lei das Execuções Fiscais, no seu art. 1º, determina que, na execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplica-se, subsidiariamente o Código de Processo Civil.

II - Não tendo a Lei Especial (Lei n. 6.830/1980), ao regular a espécie, mencionado expressamente, qual a forma de intimação do executado, como o fez em relação ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 2º), correta a aplicação subsidiária, na hipótese, do disposto no art. 687, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da praça do leilão. Precedentes.

III - Recurso improvido, por unanimidade.

Muito embora a lei não especifique que se deva fazer intimação do executado, através de mandado pessoal, esta tem lugar em face do princípio da equidade, transformando-se em última oportunidade do devedor para remir o bem executado.

Pelo exposto, não conheço, pois, do recurso.

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 17.105-SP (1992/0000673-6)**

---

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Jatic Eletro Mecânica Indústria e Comércio S/A

Advogados: Elizabeth Jane Alves de Lima e outros

---

#### **EMENTA**

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal.

Havendo omissão no art. 22 da Lei n. 6.830/1980 deve-se aplicar subsidiariamente o disposto do CPC, art. 687, § 3º, que manda intimar pessoalmente o devedor, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

O devedor tem o mesmo direito que a Fazenda, sempre representada por vários procuradores.

Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Brasília (DF), 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente e Relator

---

DJ 20.04.1992

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo nos autos de execução fiscal, impugnando acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão que determinou a suspensão do leilão designado, por falta de intimação pessoal da executada da data de realização do mesmo, entendendo aplicável, subsidiariamente à espécie, o disposto no art. 687, § 3º, do CPC.

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 1º e 22, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e divergiu de julgado do egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Sustenta ser dispensável a intimação pessoal do executado, já que a regra contida no art. 22 da Lei n. 6.830/1980 excetua apenas o representante da Fazenda Pública, sendo perfeitamente legítima a intimação pela só publicação do edital (fls. 43-47).

Deferido o processamento do recurso (fl. 49), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, designado o leilão (doc. de fl. 26), foi expedido o mandado de intimação da devedora (doc. de fl. 27), mas esta não foi intimada (doc. de fl. 28). Como a executada não foi intimada por mandado, o julgador monocrático determinou sustação do leilão (doc. de fl. 29). A questão se resume em se saber, se nas execuções fiscais, é ou não indispensável a intimação pessoal do devedor, da realização do leilão.

O art. 22 da Lei n. 6.830/1980 é omissivo. Este dispositivo legal só determina que a arrematação seja precedida de edital e seja intimado, pessoalmente, o representante judicial da Fazenda Pública, da realização do leilão. Ora, a própria Lei n. 6.830/1980, em seu art. 1º manda aplicar, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, na execução judicial de cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, e do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Como a lei especial, em seu art. 22, não esgota o assunto, não regula, exaustivamente a realização da arrematação e não diz expressamente, qual a forma de intimação do executado, do leilão, é correta a aplicação subsidiária do disposto, no art. 687, § 3º, do CPC que manda intimar o devedor por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão. Entender o contrário e admitir seja o devedor intimado apenas pelo edital de arrematação é desconhecer o seu sagrado direito de pagar a sua dívida e olvidar o dever da exequente de usar o meio menos gravoso para o executado (CPC, art. 620). O juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 127, I) e fere o princípio de que todos são iguais perante a lei (CF, art. 5º, *caput*, a intimação do devedor por edital, com domicílio certo e conhecido e a intimação pessoal, por mandado do representante da Fazenda Nacional. O executado, muitas vezes pessoa pobre, analfabeta, sem advogado constituído jamais irá ler um Diário Oficial para ter ciência do andamento de ação de execução contra ele movida. A intimação por edital fere até o sagrado princípio da ampla defesa (CP, art. 5º, LV). É indiscutível que o devedor tem direito ao mesmo tratamento dispensado à poderosa Fazenda, sempre representada por vários procuradores. Milton Flaques comentando a Lei de Execução Fiscal, ed. 1981, art. 22 da citada Lei n. 6.830/1980, ensina que:

Como a LEF é omissiva a respeito, afigura-se indispensável a intimação do executado (p. 251).

Com inteira razão o Dr. Antônio Silveira, MM. Juiz de Direito prolator do despacho agravado que, ao mantê-lo, acentuou,

Razão, porém, não assiste à recorrente, porque aplica-se o § 3º do art. 687 do CPC, conforme os termos do art. 12 da Lei n. 6.830/1980.

Aliás, tem-se entendido na doutrina que é indispensável a intimação do executado na data da realização do leilão, mesmo em se tratando de execução fiscal (Humberto Theodoro Júnior, A Nova Lei de Execução Fiscal, Ed. Un. de Direito, 1982, p. 58 e 59, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 113 e Milton Flaques, Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Forense, 1981, bem como conclusão XXXVII no Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, Ed. Centro de Estudos, 1981, p. 113).

A questão já era bem conhecida do TFR, bastando citar o Agravo de Instrumento n. 57.421-MS, DJ 15.05.1989 e AC n. 128.721-BA, indispensável a intimação pessoal, por mandado, do devedor, nos leilões e nas execuções fiscais movida pela Fazenda Pública.

Este colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 7.501-SP, DJ 09.09.1991, ao apreciar matéria idêntica, entendeu que é indispensável a intimação do devedor, por mandado, da realização do leilão. Consta da ementa deste julgamento que,

Embora a lei não especifique que se deva fazer a intimação do executado, através de mandado pessoal, este tem lugar em face do princípio da equidade, tomando-se como "última oportunidade ao devedor para remir o bem executado, acrescido dos comentários legais".

Nego provimento ao recurso.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 31.764-SP (1993/0002227-0)**

---

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo  
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo  
Recorrida: Móveis e Decorações Caltafazio Ltda  
Advogados: José Ramos Nogueira Neto e outros

---

### EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal da executada. Aplicabilidade subsidiária do art. 687, § 3º, do CPC. Desprovemento do recurso especial.

I - A Lei das Execuções Fiscais, no seu art. 1º, determina que, na execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

II - Não tendo a lei especial (Lei n. 6.830/1980), ao regular a espécie, mencionado, expressamente, qual a forma de intimação do executado, como o fez em relação ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 2º), correta a aplicação subsidiária, na hipótese, do disposto no art. 687, § 3º, Código de Processo Civil, segundo o qual o devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça do leilão. Precedentes.

III - Recurso improvido, por unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão da Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, nos autos de execução fiscal, manteve decisão monocrática que sustou leilão, por não ter sido o representante legal da executada intimado da data de sua realização.

A recorrente sustenta que o v. aresto, de fls. 39-40, negou vigência aos arts. 1º e 22, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, além de apontar divergência pretoriana, para fundamentar o recurso nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional (fls. 44-51).

Admitido na origem, o recurso, regularmente processado, subiu para apreciação da instância superior, vindo-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A questão suscitada no presente recurso especial consiste em saber se, nas execuções fiscais, tem ou não aplicação supletiva o § 3º do art. 687 do Código de Processo Civil, que impõe a intimação pessoal do devedor do dia e hora de realização da praça ou leilão.

Entendeu o acórdão recorrido que, embora tenha o art. 22 da Lei de Execuções Fiscais modificado, em parte, o sistema geral, determinando a intimação pessoal do representante da exeqüente, não afastou, porém, a aplicação subsidiária dos princípios gerais.

Está correta a interpretação do egrégio Tribunal *a quo*, que se coaduna perfeitamente com a jurisprudência predominante nesta colenda Corte. De fato, a Lei de Execuções Fiscais, no seu art. 1º, determina que, na espécie, seja aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Ora, como a lei especial, no caso a Lei n. 6.830/1980, ao regular a matéria no art. 22, não menciona, de forma expressa, qual a forma de intimação do executado, como o fez em relação ao representante judicial da Fazenda Pública (§ 2º), nada mais justo e correto do que aplicar-se, na hipótese, subsidiariamente, o disposto no § 3º da Lei Adjetiva, segundo o qual o devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça e leilão.

A questão já está pacificada neste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao apreciar matéria idêntica, ambas as Turmas do Direito Público já tiveram a oportunidade de se manifestar, conforme demonstram os acórdãos assim ementados:

Execução fiscal. Intimação do executado. Leilão.

I - Embora a lei não especifique que se deva fazer a intimação do executado, através de mandado pessoal, esta tem lugar em face do princípio de equidade, tomando-se como "última oportunidade ao devedor para remir o bem executado, acrescido dos consectários legais".

II - Precedentes.

III - Recurso desprovido. (REsp n. 13.701-SP, Relator Ministro *José de Jesus*, DJ 04.11.1991, p. 15.679).

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal.

Havendo omissão no art. 22 da Lei n. 6.830/1980 deve-se aplicar subsidiariamente o disposto do CPC, art. 687, § 3º, que manda intimar pessoalmente, o devedor, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

O devedor tem o mesmo direito que a Fazenda, sempre representada por vários procuradores.

Recurso improvido. (REsp n. 17.105-SP, Relator Ministro *Garcia Vieira*, DJ 20.04.1992, p. 5.217).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 35.934-SP (1993/0016525-9)**

---

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda

Advogados: Eugemir Berni e outros e Manoel Lopes Neto

---

### EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Sustação. Intimação do executado. Art. 687, § 3º, CPC. Lei n. 6.830/1980.

I - É indispensável a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para realização do leilão, por aplicação subsidiária do CPC, uma vez que a Lei n. 6.830/1980 é omissa, no particular. Precedentes.

II - Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

---

DJ 06.06.1994

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de recurso especial interposto pela *Fazenda do Estado de São Paulo*, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou provimento a agravo de instrumento tirado contra decisão que sustou leilão em execução fiscal, por falta de intimação pessoal da executada.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação aos arts. 1º e 22, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, bem como divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento, então interposto.

Dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.  
É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Como se viu do relatório, controverte-se acerca da indispensabilidade da intimação pessoal da executada como pressuposto de validade da arrematação.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida, posto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que omissa a Lei de Execuções Fiscais, correta a aplicação subsidiária do disposto no art. 687, § 3º, do CPC, que prevê a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para a realização do leilão.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Sustação. Falta de intimação da executada.

Indispensável, nos termos do art. 687, § 3º, do CPC, a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para realização do leilão, omissa que é, no particular, a Lei n. 6.830/1980. (REsp n. 13.084-0-SP, Relator Ministro Américo Luz, *in* DJ 22.11.1993).

Execução fiscal. Leilão. Necessidade da intimação pessoal do executado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 687, § 3º).

Aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil na cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública — disciplinada pela Lei n. 6.830/1980 — impõe-se a intimação do devedor, do dia e hora da realização do leilão (art. 687, § 3º, CPC). (REsp n. 15.003-0-SP, Relator Ministro Hélio Mosimann, *in* DJ 22.11.1993).

Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal da executada. Aplicabilidade subsidiária do art. 687, § 3º, do CPC. Desprovimento do recurso especial.

I - A Lei das Execuções, no seu art. 1º, determina que, na execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

II - Não tendo a lei especial (Lei n. 6.830/1980), ao regular a espécie, mencionado, expressamente, qual a forma de intimação do executado, como o fez em relação ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 2º), correta a aplicação subsidiária, na hipótese, do disposto no art. 687, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça do leilão. Precedentes.

III - Recurso improvido, por unanimidade. (REsp n. 13.079-0-SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 20.09.1993).

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.